

Acórdão: 17.227/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114437-82
Rec. de Agravo: 40.030114965-60
Impugnante/Ag: Montmec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outros
PTA/AI: 01.000147387-49
Inscr. Estadual: 493.733328.00-31
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante revela-se desnecessário para elucidar as questões, motivo pelo qual foi indeferido nos termos do artigo 116, inciso I, da CLTA/MG. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES. Imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, vez que provenientes de notas fiscais declaradas falsas/inidôneas, de notas fiscais sem o destaque do imposto, de notas fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas e de notas fiscais de saída cujos débitos foram lançados como créditos no Livro Registro de Entradas. Procedimento do Fisco respaldado nos artigos 68, 69 e 70, incisos V e VI, do RICMS/96 ou RICMS/02. Mantidas as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. Falta de registro na Repartição Fazendária dos Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Não observância ao disposto no artigo 96, inciso III, do RICMS/96 ou RICMS/02. Mantida a penalidade capitulada no art. 54, inc. II, da Lei n° 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS devido, no período de 01/01/99 a 30/04/04, pelas seguintes irregularidades:

Item 01) Aproveitamento de créditos provenientes de notas fiscais declaradas falsas/inidôneas, de notas fiscais sem o destaque do imposto, de notas fiscais cujas 1^{as} vias não foram apresentadas e de notas fiscais de saída cujos débitos do imposto foram lançados a créditos no Livro Registro de Entradas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 02) Falta de registro na Repartição Fazendária competente dos Livros “Registro de Entradas” e “Registro de Saídas” referentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, e “Registro de Apuração” referente aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1113 a 1147, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1426 a 1431.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl. 1432), o mesmo foi agravado às fls. 1434 a 1435.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1438 a 1445, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 06/05/05, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls.1454 a 1456). A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fl. 1457).

DECISÃO

"Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações."

Da Preliminar

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

Consta no despacho de fl. 1.432 da Auditoria Fiscal toda a fundamentação do indeferimento do pedido de produção de prova pericial: os quesitos propostos revelam-se desnecessários para a elucidação das questões, uma vez que o que se discute nos autos é a legitimidade do aproveitamento de créditos provenientes de notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas, em face do disposto no artigo 30 da Lei 6763/75. Nesse sentido, irrelevante o fato dos produtos terem entrado efetivamente no estabelecimento, da contabilização dos documentos ou dos respectivos pagamentos, da existência ou não de saldo credor de caixa e da forma em que se apresentam os ditos documentos.

Assim sendo, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

Do Mérito

Aproveitamento de créditos provenientes de notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/99 a 31/04/04, uma vez que provenientes de documentos fiscais declarados inidôneos/falsos. As planilhas contendo a relação dos emitentes das notas fiscais, n^os dos atos declaratórios, datas de publicação, n^os das notas fiscais, valores base de cálculo, ICMS e penalidade isolada encontram-se às fls. 17/26. Notas fiscais anexadas às fls. 59/307. Cópias dos atos declaratórios publicados no "MG" às fls. 38/47.

O demonstrativo a seguir sintetiza as questões:

Contribuinte:	Ato Declaratório:	Data Publicação:	Fato Motivador:
Distribuidora Dom Pedro II Ltda	13.062.111.001570 (fl. 40)	21/10/1998	Encerramento Irreg. de Atividades
Apamar Ltda	13.062.111.00869 (fl. 40)	28/05/1998	Encerramento Irreg. de Atividades
Hideraldo José Ribeiro	05.056.060.000175 (fl. 47)	15/09/2004	Impressão de Documentos Sem a Devida Autorização
Distribuidora Dinâmica Ltda	13.062.111.00064 (fl. 44)	28/05/1998	Encerramento Irreg. de Atividades
Metalcom do Brasil Ltda	13.062.115.01156 (fl. 40)	06/08/1997	Encerramento Irreg. de Atividades
Metalcok Comércio Ltda	13.062.712.00173 (fl. 41)	29/05/2003	Impressão de Documentos Sem a Devida Autorização
Siderglobo Ltda	13.062.260.01420 (fl. 41)	10/01/2002	Impressão de Documentos Sem a Devida Autorização
Ferraz Ferro e Aço Ltda	13.067.110.00482 (fl. 46)	07/08/2004	Impressão de Documentos Sem a Devida Autorização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sifermax Ltda	13.062.260.01332 (fl. 42)	29/09/2001	Encerramento Irreg. de Atividades
Pentágono do Brasil Ltda	13.062.260.01419 (fl. 42)	21/01/2002	Impressão de Documentos Sem a Devida Autorização
Contifer Ltda	13.062.260.01668 (fl. 42)	22/08/2002	Inexistência do Estabeleciment o no Endereço Inscrito
Fertrans Ltda	13.186.110.04499 (fl. 47)	09/09/2004	Impressão de Documentos Sem a Devida Autorização
Street Metais Ferrosos e Não Ferrosos Ltda	13.672.110.00996 (fl. 43)	14/08/2002	Impressão de Documentos Sem a Devida Autorização
Minas Ferro e Aço Ltda	13.062.713.00041 (fl. 45)	18/05/2004	Impressão de Documentos Sem a Devida Autorização
Qualifer Comércio de Ferro e Aço Ltda	13.062.713.00055 (fl. 39)	12/08/2004	Impressão de Documentos Sem a Devida Autorização
Água Branca Ferro e Aço Ltda	13.186.110.04196 (fl. 43)	22/05/2003	Encerramento Irreg. de Atividades
SSF Ferro e Aço Ltda	13.186.110.04160 (fl. 44)	06/03/2003	Impressão de Documentos Sem a Devida Autorização
Califer Com. De Ferro e Aço Ltda	13.186.110.03136 (fl. 44)	08/07/1999	Encerramento Irreg. de Atividades
Andrade Ferro	13.062.713.00056	19/08/2004	Impressão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS			
------------------------------------------------------------	--	--	--

e Aço Ltda	(fl. 38)		Documentos Sem a Devida Autorização
Trevo Ferro e Aço Ltda	13.062.713.00057 (fl. 38)	18/08/2004	Impressão de Documentos Sem a Devida Autorização
Power-Fix Abras. Ferram. Ltda	13.067.110.00092 (fl. 46)	26/05/2004	Encerramento Irreg. de Atividades
Comercial Deusandrate Ltda	13.062.310.00448 (fl. 47)	18/09/2004	Encerramento Irreg. de Atividades

O crédito tributário foi formalizado em 29/11/2004 (data de recebimento do Auto de Infração - fl. 07) posteriormente às datas de publicação dos atos declaratórios.

O Ato Declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos “*ex tunc*”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa. Nesse sentido, inaplicável o disposto no art. 100, inciso I, c/c o disposto no art. 103, inciso I, do CTN. Não é o caso ainda de aplicação do artigo 105 c/c art. 106 do CTN, vez que trata-se de apenas declaração de uma situação pré-existente, conforme já colocado neste parecer.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado no artigo 70, inciso V, RICMS/96 ou RICMS/02. Não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

A Impugnante, na tentativa de comprovar a efetividade das operações realizadas, apresenta vários documentos (fls. 1161 a 1410), dentre eles os documentos intitulados "Controle de Peso", constando placa do veículo transportador, peso bruto e peso líquido, data, nome da empresa, número da nota fiscal, etc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, em consulta ao sitio do detrannet.mg.gov.br, de algumas placas, por amostragem, apurou-se ser totalmente impossível que alguns veículos citados nos referidos controles de pesagem tenham efetuado realmente o transporte das mercadorias, senão vejamos: Veículo Placa GKT 2851 (fl. 1377), refere-se a um VW/Passat, ano/modelo 1980, peso líquido da mercadoria transportada 8200 Kg; Veículo Placa GWO 4039 (fl. 1380), refere-se a um GM/Opala, ano/modelo 1976, peso líquido da mercadoria transportada 11220 Kg; Veículo Placa GSI 5803 (fl.1379), refere-se a um Ford/Belina L, ano/modelo 1986, peso líquido da mercadoria transportada 9200Kg; Veículo Placa GNN 9375 (fl. 1378), refere-se a um Ford/Escort XR3, ano/modelo 1988, peso líquido da mercadoria transportada 12380Kg. (g.n.)

Não se discute, ainda, a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas, e sim a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados. O art. 30 da Lei nº 6763/75 dispõe que:

"Art. 30 - o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação" (grifo nosso).

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, apurados após a recomposição da conta gráfica.

Correta ainda a exigência da penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, "por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo".

Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de notas Fiscais sem o destaque do imposto, de notas fiscais cujas 1ªs vias não foram apresentadas e de notas fiscais de saída cujos débitos do imposto foram lançados a créditos no Livro Registro de Entradas:

A planilha contendo a relação das notas fiscais, emitentes, datas, valores do ICMS e bases de cálculo encontra-se à fl. 27 dos autos.

A Contribuinte não se manifestou a respeito das irregularidades imputadas.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado nos artigos 68, 69 e 70, VI, do RICMS/96 ou RICMS/02.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e, no caso de notas fiscais sem a 1ªs vias, referente à MI capitulada no art. 55, XII, da Lei nº 6763/75.

Falta de registro na Repartição Fazendária dos Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS:

A Contribuinte não se manifestou a respeito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não foi observado pela Contribuinte o disposto no artigo 96, inciso III, do RICMS/96 ou RICMS/02:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

III - escriturar os livros da escrita fiscal, após registrados na repartição fazendária de sua circunscrição e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo previsto nos §§ 1º e 2º para exibição ou entrega ao Fisco” (grifo nosso).

Correta a penalidade isolada capitulada no artigo 54, inciso II, da Lei nº 6763/75, “por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nilber Andrade. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aureliano Borges de Resende (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 17/08/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ